LEI N. 1.989

Dispõe sobre a Política dos Direitos do Idoso, institui o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO e dá outras providências.

EDERALDO ROSSETTI, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de S.Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei : -

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos do Idoso, das normas gerais para sua adequada aplicação e da estrutura de atendimento.

Artigo 2º - O atendimento dos Direitos do Idoso no Município de Artur Nogueira será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais sediadas neste Município deverão submeter os respectivos programas ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, por escrito, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos do idoso.

§ 3º - Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO ex

pedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para a proteção de defesa do idoso, com a sua conseqüente fiscalização.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

Artigo 4º - A política de atendimento dos direitos do idoso, será garantida através dos seguintes órgãos :

I - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II - Entidades Governamentais e Não-Governamentais;

a) - Estabelecimentos de abrigo e apoio sócio-educativos :

1. asilos;
2. creches;
3. albergue ou hotel temporário;
4. centros de convivência;
5. agências de emprego;
6. centros de prevenção e atendimento médico,o - dontológico e psicossocial.

b) - Estabelecimentos de atividades técnico-profissionais :

1. centros de atividade profissional produtiva.

c) - Assistência, apoio e complementação alimentar.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO,NATUREZA E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 5º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os

níveis.

Artigo 6º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO :

I - formular a política municipal dos direitos do idoso, fixando prioridades para a consecução de ações nesse sentido, bem como a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades dos idosos, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular prioridades a ser incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida dos idosos;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos do idoso que mantenham programas de :

a) - orientação e apoio sócio-familiar;

b) - colocação sócio-familiar;

c) - abrigo;

d) - internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município, fazendo-as cumprir normas constantes de leis;

VII - administrar o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, conforme dispuser a Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 7º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO será composto de membros titulares e seus respectivos suplentes, escolhidos na forma que dispuser o seu Regimento Interno, ficando assegurada, no entanto, a participação das seguintes entidades e órgãos :

a - Câmara Municipal;
b - Diretoria Municipal de Saúde;
c - Departamento de Promoção Social e Ação Comunitária;
d - Sindicato Rural de Artur Nogueira ou entidade similar;
e - Lions Club de Artur Nogueira
f - Sociedade São Vicente de Paulo - Conselho Central de Limeira;
g - Associação Comercial e Industrial de Artur Nogueira;
h - Diretoria do Conselho Municipal Rural e Meio Ambiente;
i - Assistência aos Inválidos e Desabrigados de Artur Nogueira - AIDAN.

§ 1º - A função de Membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º - Dentre os membros do Conselho será escolhida uma Diretoria Executiva composta de membros que serão eleitos e empossados pelo próprio Conselho, segundo o que dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva deverão ser, obrigatoriamente, pessoas que desenvolvam trabalho ativo junto a idosos ou participem de movimentos de promoção dos idosos.

Artigo 8º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO terá uma Secretaria Executiva, composta de servidores cedidos pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO III

DOS CONSELHEIROS

Artigo 9º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, com direito à renovação.

Artigo 10 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho :

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos.

Artigo 9º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, com direito à renovação.

Artigo 10 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho :

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município.

Artigo 11 - Os Conselheiros serão indicados pelas entidades mencionadas no artigo 7º, da presente Lei, e no Regimento Interno do Conselho e nomeados por ato do Prefeito.

Artigo 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que violar os princípios do Regimento Interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 13 - O Conselho terá uma Diretoria Executiva eleita pelos próprios Conselheiros dentre seus membros.

Artigo 14 - O mandato da Diretoria Executiva será de dois (02) anos, com direito à reeleição.

Artigo 15 - O Diretor que violar os princípios do Estatuto Interno ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção, perderá o mandato.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Diretor, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 16 - São impedidos de servir na mesma Diretoria marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou ma-

drasta e enteado.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIO-EDUCATIVOS GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I

DOS ASILOS, CRECHES GOVERNAMENTAIS E - ALBERGUES

Artigo 17 - Caberá ao Poder Público Municipal a criação e manutenção de asilos, albergues para hospedagem temporária,bem como assegurar abrigo em sistemas de creches aos idosos que dele necessitarem, mediante critérios a ser estabelecidos pelo Conselho.

§ 1º - Os asilos, creches e albergues a ser implantados serão compostos por servidores cedidos pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - A criação e manutenção de asilos, creches e alber - gues, poderão ser feitas através de convênios firmados com órgãos públicos estaduais e federais.

SEÇÃO II

DOS CENTROS DE CONVIVÊNCIA

Artigo 18 - Compete ao Poder Público Municipal juntamente.. com a F.L.B.A. - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA e o C.E.A.S. - CONSELHO ESTADUAL DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES - por meio de convênios, a manutenção e criação de centros de convivência nos bairros periféricos de Artur Nogueira.

Parágrafo Único - Os Centros de Convivência ficarão sob a responsabilidade da Diretoria do Departamento de Promoção Social e Ação Comunitária.

SEÇÃO III

DO CENTRO DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉ- DICO, ODONTOLÓGICO E PSICOSSOCIAL

Artigo 19 - Será prestado atendimento médico,odontológico e

psicossocial, através de um Centro Especial, a ser criado por iniciativa do Poder Executivo, nos termos desta Lei, aos idosos que necessitarem deste atendimento.

Parágrafo Único - Será admitida a iniciativa particular desde que haja aprovação prévia do Conselho, ouvidos o Prefeito e a Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DA AGÊNCIA DE EMPREGOS

Artigo 20 - Caberá ao Poder Público Municipal a manutenção de uma Agência de Empregos para idosos, visando à reintegração dos mesmos ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Ficará a Agência de Empregos para idosos sob a direção e responsabilidade da Diretoria do Departamento de Promoção Social e Ação Comunitária.

CAPÍTULO VI

DO ESTABELECIMENTO GOVERNAMENTAL DE ATIVIDADES TÉCNICO-PROFISSIONAIS

SEÇÃO I

CENTRO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS

Artigo 21 - Aos idosos será facultado o trabalho em Centros de Atividades Profissionais, visando formas alternativas de profissionalização e aprendizagem.

Parágrafo Único - O idoso receberá remuneração pelo trabalho efetuado ou terá participação na venda de produtos de seu trabalho.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA, APOIO E COMPLEMENTAÇÃO - ALIMENTAR

Artigo 22 - Caberá ao Poder Público Municipal prestar assistência, apoio e complementação alimentar a idosos, através do Conselho Municipal.

CAPÍTULO VIII
ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Artigo 23 - Todas as atividades previstas nos Capítulos V, VI e VII, poderão ser criadas e mantidas por entidades não governamentais, desde que seus programas sejam aprovados pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, ouvidos o Prefeito e a Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Artigo 24 - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, cujos recursos serão utilizados segundo deliberação do Conselho, ouvidos, sempre, o Prefeito e a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Comporão os recursos do FUNDO MUNICIPAL:

a) - recursos orçamentários do Município;

b) - recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações diretas ao Fundo;

c) recursos transferidos ao Município pelos Governos Federal e Estadual.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25 - No prazo máximo de noventa (90) dias da publicação desta Lei, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 7º se reunirão para elaborar o Estatuto do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ocasião em que elegerão sua primeira Diretoria Executiva.

Artigo 26 - O Executivo Municipal incluirá anualmente no Orçamento recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO

IDOSO.

Artigo 27 - O Plano Diretor do Município de Artur Nogueira fará previsão da instalação e manutenção dos estabelecimentos que realizarem o atendimento no Município.

Artigo 28 - Visando a adequar e viabilizar a execução da presente Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênio com os Governos Federal e Estadual.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 19 de maio de 1992

EDERALDO ROSSETTI,
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA,
Diretor de Secretaria